



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000291202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2294363-24.2024.8.26.0000, da Comarca de Campinas, em que são agravantes RENATO DADALT MONTEIRO DA PONTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), OLAVO DADALT MONTEIRO DA PONTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), YURI DADALT MONTEIRO DA PONTE (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e AILEN DADALT (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S. A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente), PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO E SILVÉRIO DA SILVA.

São Paulo, 26 de março de 2025.

SALLES ROSSI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº: 61.806

Agravo de Instrumento nº: 2294363-24.2024

Comarca: Campinas - 11ª Vara

1ª Instância: Processo nº: 001003446/2024

Agtes.: Renato Dadalt Monteiro da Ponte e outros (menores, rep. genitor)

Agda.: Amil Assistência Médica Internacional S. A.

EMENTA

PLANO DE SAÚDE – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER (CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA/TUTELA DE URGÊNCIA) – Decisão que suspendeu novos bloqueios de ativos pertencentes à executada, relacionados a terapias em ambiente natural (escolar ou domiciliar) – Inconformismo dos exequentes – Não acolhimento – Tutela de urgência, mantida por esta Turma Julgadora em anterior recurso, que diz respeito à obrigação de reembolso das terapias, pela operadora (e não custeio direto) – E, tal qual decidido, também por esta Turma Julgadora, nesta mesma data, descabido o bloqueio antecipado de valores – Objeto do pedido de bloqueio (terapias em ambientes escolar ou domiciliar) que, ademais, não foi fixado em sede de tutela de urgência e demanda maiores esclarecimentos – Decisão mantida – Recurso improvido.

Cuida-se de Agravo de Instrumento interposto contra a r. decisão proferida em autos de Ação de Obrigação de Fazer, em fase de cumprimento provisório de sentença, que indeferiu pleito deduzido pelos exequentes, visando novos bloqueios de numerário pertencentes à executada, relacionados a terapias em ambiente natural (escolar ou domiciliar).

Recorrem os agravantes, sustentando a necessidade de reforma da r. decisão recorrida e, bem assim, o deferimento do bloqueio de ativos financeiros da executada. Apontam em face desta última, descumprimento da obrigação no tocante ao reembolso das terapias, não obstante a prescrição de tratamento (método ABA) em vinte horas semanais.

Prosseguem os recorrentes reiterando o descumprimento da obrigação de fazer e que o valor postulado a título de bloqueio, não se mostra elevado, para os padrões da operadora, motivos pelos quais aguardam o provimento recursal, a fim de que seja autorizado o levantamento do valor bloqueado (R\$ 55.634,55) e a realização de novos bloqueios, caso persista a negativa de reembolso, pela executada.

O recurso foi recebido pelo despacho de fls. 69/70, mediante a concessão do efeito postulado (apreciação dos pedidos de levantamento, bem como de novos pedidos de bloqueio).

Interposto agravo interno, restou improvido, conforme aresto de fls. 490/493.

Contraminuta às fls. 74/84.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça (fls. 487/488), pelo provimento.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Pese o inconformismo dos autores e aqui agravantes e revendo as considerações lançadas no despacho inaugural de fls. 69/70, entendo acertada a r. decisão guerreada, ao suspender novos bloqueios de ativos pertencentes à executada, relacionados a terapias em ambiente natural (domiciliar ou escolar).

Com efeito, clara a obrigação fixada em sede de tutela de urgência, no sentido de impor à operadora o **reembolso** das despesas relativas ao tratamento multidisciplinar dos menores autores – mantida, aliás, por esta Turma Julgadora, no âmbito do Agravo de Instrumento nº: 2219997-65.2024.8.26.0000. Ali, não se fez constar a

obrigação de cobertura relativa ao tratamento em ambiente natural (escolar ou domiciliar). Somente por isso, o pedido bloqueio para custeio de despesas a este título, não se mostra correto.

Se tal não bastasse, esta mesma Turma Julgadora, nesta data, negou provimento ao Agravo de Instrumento nº 2370972-48.2024 (que buscava o bloqueio antecipado de valores, relativos ao tratamento multidisciplinar dos autores), sob os seguintes fundamentos:

“Pois bem.

Imputam os autores à operadora ré, o reiterado descumprimento da tutela de urgência, motivo pelo qual buscam o bloqueio antecipado de valores.

Entretanto, já se disse, a tutela de urgência estabeleceu a obrigação de reembolso e não pagamento direto de despesas.

Ademais, cuida-se de expressivo valor, sendo que o requerimento dos agravantes veio desacompanhado de qualquer comprovante ou nota fiscal quanto à prestação dos serviços (atendimentos e terapias), de sorte que descabe cogitar que, a cada três meses, seja feito o bloqueio antecipado da referida quantia...”

Reitere-se, portanto, para evitar tumulto processual e impor à operadora obrigação diversa daquela objeto da tutela de urgência, descabe, tanto o bloqueio antecipado de despesas objeto desta, como ampliar a cobertura (e também bloqueio de valores) relativa a tratamento em ambiente escolar ou domiciliar.

Fica, pois, mantida a r. decisão guerreada.

Isto posto, pelo meu voto, nego provimento ao



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recurso.

SALLES ROSSI

Relator